

DECISÃO

Processo Digital nº: **0102578-66.2015.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Crimes Previstos na Legislação Extravagante**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado: **ANDERSON SILVA RODRIGUES e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ulisses Augusto Pascolati Junior**

Vistos.

1. Não havendo hipótese de rejeição liminar da inicial acusatória, nos termos do art. 395 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08), **RECEBO** a denúncia oferecida contra **ANDERSON SILVA RODRIGUES, MARCIO SOUZA DA SILVA, THIAGO SOUZA COUTINHO, JEFFERSON TEIXEIRA CERQUEIRA, CARLOS HENRIQUE FRANCO DE LUNA, WANDERLEY SANTOS CARNEIRO, WANDERLEY SANTOS CARNEIRO JUNIOR, RODRIGO GUERRA DO BONFIM, MARCOS DANILO FERRARI, CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA RABELO, FRANCISCO JAMILSON GONÇALVES, JAWHIR BIN SALIMAN e ZULFIKA BIN MOHD SULTAN**, pelos crimes dos art. 1º, §1º, art. 2º, §2º, §4º, inc. III e V da Lei 12.850/2013 e art. 41-D da Lei 10.671/2003, este por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Para o recebimento primário da inicial, necessário se faz a conjugação dos preceitos insculpidos nos artigos 41 e 397 do CPP.

Com efeito, o titular da ação penal, de forma suficiente para a instauração da lide penal e de modo a garantir o pleno exercício do direito de defesa, descreveu os fatos que considera típicos aos olhos da lei penal o que caracterizou a operação “game over”. Em outras palavras, descreveu a organização

criminosa (art. 1º e 2º da Lei 12.850/2013) em tese integrada e composta pelos réus, sob a batuta dos corréus Jawahir e Zulfika, no plano internacional, e dos réus Anderson e Márcio, no plano interno. Ainda, descreveu os atos praticados em tese pela organização, quais sejam, crimes de corrupção ativa previsto no estatuto do torcedor (art. 41-D, da Lei 10.671/2003) que seriam operacionalizados pelos réus aliciadores Jefferson Teixeira, Carlos Luna, Wanderley Carneiro, Wanderley Carneiro Junior, Rodrigo Bonfim, Marcos Ferrari, Carlos Eduardo Rabelo, Francisco Gonçalves e Thiago Coutinho.

Ademais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal.

No tocante a justa causa, verifica-se que os fatos são típicos e há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Em relação aos indícios de autoria estes se extraem não somente pelos interrogatórios realizados na fase extraprocessual (fls. 166, 172, 183, 190, 196, 203, 210, 217 e 226), mas também pelas informações colhidas na delação (ou colaboração) premiada celebrada pelo Ministério Público e homologada por este juízo. Ainda, extraem-se os indícios de autoria dos diversos diálogos travados pelos réus, cujas conversas foram interceptadas por autorização deste juízo.

Em relação à materialidade delitiva: O crime de organização criminosa é formal já que sua consumação ocorre independentemente da consumação dos crimes que ensejaram a formação da própria organização. E mais, na visão deste juízo, o crime está perfeito e acabado com a simples participação do agente na organização eis que se trata de um crime de *status*. O crime de corrupção ativa desportiva, a seu turno, também é um delito formal, já que sua consumação ocorre com as condutas típicas de dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial para alterar ou fasear o resultado de competição esportiva ou evento associado. Nesse sentido, bastam as condutas, independentemente do resultado natural.

Portanto não obstante se tratem de crimes formais, crimes cuja consumação ocorre independentemente de um resultado naturalístico, os

documentos juntados aos autos, os laudos periciais e as declarações de dirigentes das entidades desportivas demonstram suficientemente a existência dos delitos.

2- Citem-se os réus para oferecerem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo que interesse as suas defesas, bem como oferecerem documentos, especificarem provas e arrolarem testemunhas, requerendo a intimação destas somente quanto for efetivamente necessária (art. 396-A do CPP).

Se a resposta não for apresentada no prazo, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, vista dos autos à Defensoria Pública a fim de oferecer a resposta em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 396-A, §2º, do CPP).

Em relação aos réus **JAWAHIR BIN SALIMAN e ZULFIKA BIN MOHD SULTAN** se necessário, expeçam-se cartas rogatórias, devendo ser observados os dispostos nos artigos 783 e seguintes do CPP.

Desde já, nos termos do art. 386 do CPP, em relação a estes réus, **suspendo o curso do prazo de prescrição até eventual cumprimento da rogatória ou apresentação dos réus em juízo, após a prisão.**

Oficie-se, com urgência, a embaixada/consulado da Malásia, solicitando a qualificação completa dos réus, bem como os endereços naquele país. Oficie-se, ainda, a Polícia Federal para que informe eventuais dados existentes em nome dos réus.

3. Com as respostas a acusação tornem os autos conclusos para análise das peças defensiva e designação de audiência de instrução, debates e julgamento, se o caso.

4. Cota do Ministério Público ao oferecer a denúncia: A) determino a serventia junte aos autos FA e certidões atualizadas dos réus. Oficie-se a embaixada/consulado da Malásia para que informe se os réus possuem antecedentes no país de origem. B) determino oficie-se – requisitando-se – ao IC os laudos periciais dos objetos apreendidos (celulares e pen drive) de fls. 151/161; C)

determino, ainda, ao IC a degravação das conversas telefônicas interceptadas por ordem desde juízo.

5. (item d) Prisão Preventiva

O Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva dos acusados ao argumento de que estão presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP. Argumenta que a prisão é medida necessária eis que se trata de crimes graves e há indícios de reiteração das condutas criminosas. Aduz, ainda, que a liberdade dos réus põe em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

É o relatório do essencial

Decido.

Defiro em parte o pedido.

Passo a analisar separadamente a necessidade de prisão em relação aos réus.

(i) **Réus: Anderson, Thiago, Jawahir e Zulfika.**

A prisão preventiva, medida de *ultima ratio* de contenção penal, espécie de prisão cautelar, é cabível se estiverem presentes os seus pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade, consoante preveem os artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Os pressupostos (*fumus comissi delicti* ou fumaça do bom direito) subdividem-se em dois: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Os indícios de autoria restaram demonstrados pelos depoimentos já colhidos nos autos, inclusive dos próprios réus, e a materialidade resta satisfeita

com os documentos juntados aos autos, os laudos periciais e as conversas telefônicas interceptadas.

Os seus fundamentos (*periculum libertatis* ou perigo da demora) são três: garantir a ordem pública ou a ordem econômica, conveniência para a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Como exemplos clássicos da doutrina e da jurisprudência, a ordem pública está ameaçada na hipótese de réu ser multireincidente ou ter maus antecedentes; é conveniente para a instrução criminal o réu ser mantido encarcerado cautelarmente quando tentar afetar, de qualquer maneira, a produção das provas, tal como na hipótese de ameaçar testemunhas; e, por fim, a aplicação da lei penal não estará assegurada se o réu se evadir.

Em resumo, por se tratar de medida cautelar e excepcional, somente deve ser decretada se efetivamente necessária ao caso concreto. Entende-se, portanto, que a prisão é uma excepcionalidade, sendo aplicada apenas quando ineficientes e esgotados os outros meios cautelares.

No caso concreto, em relação a estes réus, tenho que outra cautelar diversa da prisão não é suficiente para a preservação da ordem pública e para manutenção da integridade da instrução penal e, ainda, para se garantir a aplicação da lei penal.

Com efeito, em relação aos réus nacionais (Anderson e Tiago) percebe-se que estes acusados estão foragidos desde a decretação da prisão temporária. Ao contrário dos demais réus, estes se negam a colaborar com a justiça preferindo manterem-se foragidos. Anote-se que estes réus chegaram a constituir advogados (fls. 380/392 - apenso) mas jamais compareceram aos autos. E mais, o réu Anderson, ao que se percebe, é o braço da suposta organização no Brasil, o que indica que, se em liberdade, continuará na prática espúria da corrupção privada desportiva.

Em relação aos réus Malaios (Jawahir e Zulfika) apenas com a prisão preventiva será possível garantir a presença de ambos para o regular processo penal, até porque, por meio da prisão, será possível dar início aos procedimentos de extradição na hipótese de prisão. Ainda, frise-se, os réus são os mentores internacionais da organização, os quais, por meio dos réus brasileiros – mentores nacionais e aliciadores – procuram os times para que possa haver a manipulação dos resultados visando o lucro nas casas de aposta do sudeste asiático.

Portanto, a prisão preventiva garantirá a presença dos réus na instrução processual penal, impedirá a prática de novos delitos de corrupção e, por fim, em caso de condenação, restará preservada a aplicação da lei penal.

(ii) Réus: Jefferson Teixeira, Carlos Luna, Wanderley Carneiro, Wanderley Carneiro Junior, Rodrigo Bonfim, Marcos Ferrari, Carlos Eduardo Rabelo e Francisco Gonçalves.

No caso concreto, não obstante a presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, tenho que os **fundamentos para a prisão preventiva restam satisfeitos com a concessão de cautelar diversa da prisão, conforme se verá.**

As medidas cautelares penais, frise-se, serão aplicadas observando-se a necessidade de aplicação da lei penal, a necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, adequando-se à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Igualmente, a prisão preventiva só é cabível, como dito, quando as outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, segundo dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Pois bem. Verifico dos autos que os réus, após a decretação da prisão temporária, colaboraram efetivamente com a investigação, ou sendo presos e explicando em juízo a atuação na organização, ou mesmo apresentando-se espontaneamente.

Assim, diante do fato de restar indene a instrução penal e não haver prejuízos para a aplicação penal, bem como que estes réus, em tese, eram apenas os aliciadores de jogadores, técnicos e dirigentes para a alteração dos resultados dos jogos, a prisão preventiva mostra-se, ao menos neste momento, desnecessária.

Nesse sentido, anoto que a proibição dos réus de deixarem o país (como se verá abaixo) e a comarca em que residem; a obrigação de comparecimento em juízo mensalmente; e o recolhimento domiciliar no período noturno são suficientes, ao menos por ora, para se garantir a aplicação da lei penal, a instrução criminal livre de influências externas e, principalmente, evitar a prática de novos delitos objeto da organização criminosa.

Logo, nos termos dos art. 282, inc. I, §2º c.c art. 319, inc. I, IV e V do CPP é o caso de se impor, cumulativamente, as medidas cautelares restritivas previstas no art. 319, inc. I, IV e v do CPP.

(iii) **Réu: Márcio Souza.**

Em relação a este réu deixo de impor qualquer cautelar na medida em que suas obrigações estão dispostas no termo de delação premiada homologada por este juízo. E mais, a obrigação de entrega do passaporte por parte deste réu também lá já está disposta. Destarte, qualquer descumprimento das obrigações fixadas ocorrerá a rescisão do termo de colaboração com os consectários legais e obrigacionais.

(iv) Réus: Jefferson Teixeira, Carlos Luna, Wanderley Carneiro, Wanderley Carneiro Junior, Rodrigo Bonfim, Marcos Ferrari, Carlos Eduardo Rabelo e Francisco Gonçalves (Corréus Nacionais).

Considerando a que a organização criminosa é composta também por estrangeiros e, ademais, considerando o poder geral de cautela que é ínsito a atividade jurisdicional, e a finalidade de se garantir uma boa e regular instrução processual (STF, HC nº. 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T, DJ 12.06.2008; STF, HC 101830/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, j. 12.04.2011, 04.05.2011), determino que os réus entreguem os passaportes em juízo no prazo de 10 dias.

Diante do exposto:

a) Nos termos dos art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva dos réus Anderson Silva Rodrigues, Thiago Souza Coutinho, Jawahir Bin Saliman, Zulfika Bin Mohd Sultan.**

Expeçam-se mandados de prisão.

Nos termos do art. 289-A do CPP e da Resolução 137 do CNJ, determino a serventia que registre os mandados de prisão no Banco Nacional de mandados de prisão mantido pelo E. Conselho Nacional de Justiça.

Em relação aos corréus estrangeiros – Malaios – Jawahir e Zulfika, consoante art. 2º da instrução normativa 1 de 10.02.2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a serventia encaminhe cópia autenticada dos mandados de prisão ao Superintendente Regional de Polícia Federal do Estado de São Paulo, para a difusão Vermelha (“red notice”), junto a Interpol.

b) Indefiro o pedido de prisão preventiva relativamente aos **réus Jefferson Teixeira Cerqueira, Carlos Henrique Franco de Luna,**

Wanderley Santos Carneiro, Wanderley Santos Carneiro Junior, Rodrigo Guerra do Bonfim, Marcos Danilo Ferrari, Carlos Eduardo Souza da Silva Rabelo e Francisco Jamilson Gonçalves e, **de ofício**, nos termos o art. 282, §2º, imponho aos réus as seguintes medidas cautelares:

I – comparecimento dos réus mensalmente em juízo para informarem e justificar atividades (art. 319, inc. I)

II - proibição dos réus de ausentarem-se do país e da comarca em que residem, salvo com autorização do juízo (art. 319, inc. IV);

III - recolhimento domiciliar dos réus no período noturno e nos dias de folga.

Caso seja necessário, determino a serventia que se expeçam cartas precatórias para o cumprimento das cautelares nos juízo nos quais os réus residam.

Advirtam-se os réus que o **descumprimento de qualquer das cautelares ensejará a revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva**, com a consequente expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 282, §4º e art. 312 do CPP.

c) determino que os réus **Jefferson Teixeira, Carlos Luna, Wanderley Carneiro, Wanderley Carneiro Junior, Rodrigo Bonfim, Marcos Ferrari, Carlos Eduardo Rabelo e Francisco Gonçalves** entreguem os passaportes em juízo no prazo de 10 dias. Intimem-se-os juntamente com a citação para o cumprimento desta obrigação e das demais cautelares impostas.

d) Não sendo os réus encontrados ou não comparecendo em cartório, certifique a serventia e tornem os autos conclusos para novas providências.

e) oficie-se a Polícia Civil (DRADE) com o teor desta decisão para providências.

f) Para cumprimento tanto da citação quanto da intimação das cautelares, autorizo o uso e auxílio da força policial.

Int. e ciência ao MP.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

Ulisses Augusto Pascolati Junior
Juiz de Direito

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**